



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.584.367 - GO (2016/0032130-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : COOPERATIVA MISTA DO TRANSPORTE ALTERNATIVO DE
PASSAGEIROS DO ESTADO DE GOIÁS - COOPERTRAL
ADVOGADOS : JOSELY OLIVEIRA DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S) -
GO014717
FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES COSTA - GO014199
AGRAVADO : MANOEL FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : RICARDO DOS SANTOS GARCIA E OUTRO(S) - GO022096

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – AÇÃO
CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU
PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA
DEMANDADA.

1. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que a
impugnação, no agravo, de capítulos autônomos da decisão
recorrida apenas induz a preclusão das matérias não
impugnadas.

2. Termo inicial do prazo prescricional para exercício da
pretensão indenizatória atinente à invalidez permanente.

2.1. A Segunda Seção, no âmbito de julgamento de recurso
especial representativo da controvérsia (artigo 543-C do CPC/73),
reafirmou o entendimento, cristalizado na Súmula 278 desta
Corte, no sentido de que "o termo inicial do prazo prescricional,
na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência
inequívoca do caráter permanente da invalidez" (REsp
1.388.030/MG, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado
em 11.06.2014, DJe 01.08.2014).

2.2. Nessa perspectiva, o referido órgão julgador, também no
bojo do repetitivo, assentou que, exceto nos casos de invalidez
permanente notória (amputação de membro, entre outros), ou
naqueles em que o conhecimento anterior resulte comprovado na
fase de instrução, a vítima do acidente de trânsito tem ciência
inequívoca do caráter permanente de sua incapacidade na data
da emissão do laudo médico pericial (EDcl no REsp
1.388.030/MG, julgado em 27.08.2014, DJe 12.11.2014). Tal
exegese decorreu da constatação da inexistência de norma legal
autorizando o julgador "a presumir a ciência da invalidez a partir
de circunstâncias fáticas como o decurso do tempo, a não
submissão a tratamento ou a interrupção deste".

2.3. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência
desta Corte. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, **negar** provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de junho de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.584.367 - GO (2016/0032130-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : COOPERATIVA MISTA DO TRANSPORTE ALTERNATIVO DE
PASSAGEIROS DO ESTADO DE GOIÁS - COOPERTRAL
ADVOGADOS : JOSELY OLIVEIRA DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S) -
GO014717
FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES COSTA - GO014199
AGRAVADO : MANOEL FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : RICARDO DOS SANTOS GARCIA E OUTRO(S) - GO022096

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno interposto por COOPERATIVA MISTA DO TRANSPORTE ALTERNATIVO DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE GOIÁS - COOPERTRAL em face da decisão monocrática de fls. 479-487, e-STJ, que negou provimento ao recurso especial interposto pela ora insurgente.

Na referida decisão singular, negou-se provimento ao recurso, ante: **a)** inoccorrência da prescrição da pretensão indenizatória, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior ao considerar como marco inicial do prazo prescricional a data em que o segurado teve ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez; **b)** a análise da apontada ofensa ao art. 538, parágrafo único, do CPC/73, bem como da configuração da responsabilidade civil, constatada pela Corte de origem, e do valor da indenização enseja a rediscussão de matéria fática, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

Daí o presente agravo interno (fls. 491-493, e-STJ), no qual a insurgente insiste na tese de violação ao artigo 206, § 3º, V, do CC, sustentando que o autor-recorrido teve ciência da incapacidade laboral - traumatismo crâneo-encefálico - no dia do acidente, ocorrido em 28.10.2004, defendendo que esta deve ser a data considerada como marco inicial do prazo prescricional.

Impugnação às fls. 497-500, e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.584.367 - GO (2016/0032130-1)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que a impugnação, no agravo, de capítulos autônomos da decisão recorrida apenas induz a preclusão das matérias não impugnadas.

2. Termo inicial do prazo prescricional para exercício da pretensão indenizatória atinente à invalidez permanente.

2.1. A Segunda Seção, no âmbito de julgamento de recurso especial representativo da controvérsia (artigo 543-C do CPC/73), reafirmou o entendimento, cristalizado na Súmula 278 desta Corte, no sentido de que "o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez" (REsp 1.388.030/MG, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 11.06.2014, DJe 01.08.2014).

2.2. Nessa perspectiva, o referido órgão julgador, também no bojo do repetitivo, assentou que, exceto nos casos de invalidez permanente notória (amputação de membro, entre outros), ou naqueles em que o conhecimento anterior resulte comprovado na fase de instrução, a vítima do acidente de trânsito tem ciência inequívoca do caráter permanente de sua incapacidade na data da emissão do laudo médico pericial (EDcl no REsp 1.388.030/MG, julgado em 27.08.2014, DJe 12.11.2014). Tal exegese decorreu da constatação da inexistência de norma legal autorizando o julgador "a presumir a ciência da invalidez a partir de circunstâncias fáticas como o decurso do tempo, a não submissão a tratamento ou a interrupção deste".

2.3. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão impugnada, a qual merece ser mantida, por seus próprios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentos.

1. De início, consigne-se que a recorrente não impugnou o inteiro teor da decisão agravada, limitando-se a se insurgir contra a data considerada como termo inicial para fins de aplicação do prazo prescricional estabelecido no artigo 206, § 3º, inciso V, do CC/02, deixando de refutar a aplicação da Súmula 7/STJ.

A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que a impugnação, no agravo, de capítulos autônomos da decisão recorrida apenas induz a preclusão das matérias não impugnadas. Isso não impede o conhecimento do recurso quanto aos demais fundamentos atacados, o que afasta a incidência da Súmula 182/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AGRAVANTE/EXECUTADA. 1. A impugnação, no agravo interno, de capítulos autônomos da decisão recorrida induz a preclusão das matérias não impugnadas. Precedentes: AgRg no REsp 1382619/PI, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 09/10/2015; e AgInt no AREsp 211.137/SP, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017. [...] 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 954.128/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 06/03/2018) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPÍTULOS AUTÔNOMOS. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA 182 DO STJ. INAPLICABILIDADE. AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N. 284 DO STF. APRECIACÃO EQUITATIVA. REVISÃO DE FATOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA PRECLUSA. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA INATACADO. JUROS DE MORA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A impugnação, no agravo regimental, de capítulos autônomos da decisão recorrida apenas induz preclusão das matérias não impugnadas, mas não impede o conhecimento do recurso, afastando-se a incidência da Súmula n. 182 do STJ. [...] 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1382619/PI, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 09/10/2015) [grifou-se]

Passa-se, portanto, à análise da impugnação.

2. No que diz respeito à apontada violação ao artigo 206, § 3º, V, do CC/02, alega a agravante que deve ser considerado como termo inicial do prazo prescricional o dia do acidente, qual seja, 28.10.2004.

Conforme asseverado na decisão agravada, o Tribunal local concluiu que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ciência inequívoca da invalidez permanente pelo autor não se deu no momento do acidente, mas apenas **com a emissão do Laudo de Exame de Corpo de Delito**, conforme se verifica dos seguintes trechos extraídos do aresto hostilizado:

'In casu', apesar do acidente que vitimou o apelado datar de 2004, **existe prova nos autos (fls. 63) que nos leva a concluir que a invalidez que o acomete não se deu de forma instantânea, mormente porque o mesmo continuou com tratamento médico com vistas a sua recuperação.**

Demais disso, quando confeccionado o Laudo de Exame de Corpo de Delito de fls. 49/52, não havia ainda expirado o prazo de três anos fixados na Lei Civil, **sendo certo que, deverá esta data ser considerada como ciência inequívoca do autor da irreversibilidade de suas lesões.** (fl. 341, e-STJ) [grifou-se]

'In casu' a ação indenizatória foi ajuizada em 27/04/2009. Por sua vez, o Laudo de Exame de Corpo de Delito de fls. 49/52, foi confeccionado em 17/08/2007, momento em que, a míngua de prova em contrário, o apelado tomou ciência inequívoca da lesão advinda do acidente e sua incapacidade permanente, de sorte que, a partir desse marco é que iniciará a contagem do prazo prescricional estabelecido no artigo 206, § 32, V, da Lei Civil. (fl. 350, e-STJ)

No tocante ao termo inicial do prazo prescricional da pretensão indenizatória atinente à invalidez permanente, a orientação jurisprudencial cristalizada na Súmula 278/STJ é no sentido de que tal marco ocorre na data em que o beneficiário teve ciência inequívoca de sua incapacidade, a saber: "O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral."

Com efeito, a ciência inequívoca, a que alude o citado verbete sumular, é o conhecimento prévio do autor do **fato gerador do direito de indenização** deduzido na inicial, qual seja, o caráter permanente da invalidez apresentada pela vítima do acidente de trânsito.

Tal exegese foi reafirmada pela Segunda Seção, quando do julgamento de recurso especial representativo da controvérsia (artigo 543-C do CPC), ao assentar que *"o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez"* (REsp 1.388.030/MG, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 11.06.2014, DJe 01.08.2014).

Nessa perspectiva, o referido órgão julgador, também no bojo do aludido julgamento, assentou que, exceto nos casos de invalidez permanente notória



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(amputação de membro, entre outros), ou naqueles em que o conhecimento anterior resulte comprovado na fase de instrução, a vítima do acidente de trânsito tem ciência inequívoca do caráter permanente de sua incapacidade na data da emissão do laudo médico pericial (**EDcl no REsp 1.388.030/MG**, julgado em 27.08.2014, DJe 12.11.2014).

No elucidativo voto-condutor do recurso especial, o e. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, embasado na constatação da inexistência de norma legal autorizativa, afastou a possibilidade de o julgador presumir a ciência da vítima sobre o caráter permanente da invalidez em momento anterior à elaboração do laudo, *"a partir de circunstâncias fáticas como o decurso do tempo, a não submissão a tratamento ou a interrupção deste"*. Consignou, ainda, que *"o fato de a vítima não persistir no tratamento iniciado, não pode ser utilizado para fulminar seu direito à indenização, se não há previsão legal nesse sentido"*. Ao final, concluiu que *"não se pode confundir ciência da lesão (ou da incapacidade) com ciência do caráter permanente da invalidez, pois esta última só é possível com auxílio médico"*.

Por oportuno, cumpre transcrever as ementas dos julgados supracitados:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ. NECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: **1.1. O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez. 1.2. Exceto nos casos de invalidez permanente notória, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez depende de laudo médico, sendo relativa a presunção de ciência.** 2. Caso concreto: Inocorrência de prescrição, não obstante a apresentação de laudo elaborado quatro anos após o acidente. 3. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1.388.030/MG, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 11.06.2014, DJe 01.08.2014) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. SANEAMENTO DO 'DECISUM'. 1 - ALTERAÇÃO DA TESE 1.2 DO ACÓRDÃO EMBARGADO NOS SEGUINTE TERMOS: **"1.2. Exceto nos casos de invalidez permanente notória, ou naqueles em que o conhecimento anterior resulte comprovado na fase de instrução, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez depende de laudo médico."** 2 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES. (EDcl no REsp 1.388.030/MG, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 27.08.2014, DJe 12.11.2014) [grifou-se]

Na hipótese dos autos, o Tribunal local constatou que a ciência inequívoca



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da invalidez permanente ocorrerá com a emissão do laudo pericial, (elaborado em **17.08.2007** - fl. 52, e-STJ), e, que a ação indenizatória foi ajuizada em 27.04.2009 (fl. 01, e-STJ), dentro, portanto, do prazo prescricional estabelecido pelo artigo 206, § 3º, inciso V, do CC/02.

Verifica-se, assim, que a tese esposada pelo Tribunal de origem está em **consonância** com a jurisprudência desta Corte, porquanto o termo inicial para contagem do prazo prescricional é a data em que o segurado tem **ciência inequívoca da invalidez permanente**, o que, no caso, ocorreu com a emissão do laudo pelo IML.

Inafastável, no ponto, a incidência da Súmula 83/STJ.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada

3. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0032130-1 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.584.367 / GO

Números Origem: 01685246320098090051 1685246320098090051 200991685245 5206743

PAUTA: 19/06/2018

JULGADO: 19/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COOPERATIVA MISTA DO TRANSPORTE ALTERNATIVO DE
PASSAGEIROS DO ESTADO DE GOIAS - COOPERTRAL
ADVOGADOS : JOSELY OLIVEIRA DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S) - GO014717
FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES COSTA - GO014199
RECORRIDO : MANOEL FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : RICARDO DOS SANTOS GARCIA E OUTRO(S) - GO022096

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Acidente de Trânsito

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COOPERATIVA MISTA DO TRANSPORTE ALTERNATIVO DE
PASSAGEIROS DO ESTADO DE GOIAS - COOPERTRAL
ADVOGADOS : JOSELY OLIVEIRA DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S) - GO014717
FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES COSTA - GO014199
AGRAVADO : MANOEL FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : RICARDO DOS SANTOS GARCIA E OUTRO(S) - GO022096

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.